



Estado do Maranhão.
Câmara de Vereadores de São Bernardo.
CNPJ 07.629.520/0001-07

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO VIGÊNCIA E EFICÁCIA DA LEI MUNICIPAL Nº 667, DE 30 DE JUNHO DE 2014.

EMENTA : “REGULA O FUNCIONAMENTO DE BARES, RESTAURANTES, CLUBES E LOCAIS DE ACESSO PÚBLICO DURANTE OS PERÍODOS DE FESTEJOS E FERIADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

RONALDO DE OLIVEIRA SOUSA, CPF nº 011.505.733-17, residente e domiciliado na rua Eliete Pereira dos Santos, s/n, centro, São Bernardo - Ma, no pleno exercício da presidência da Câmara de Vereadores de São Bernardo – Ma, no uso de suas atribuições legais e na forma do art. 21, aliena “t” do Regimento Interno da Casa Legislativa¹, atendendo a solicitação da parte interessada, **CERTIFICA**, para os devidos fins a que se destina e para surtir efeitos onde esta for apresentada, que revendo os arquivos da Câmara de Vereadores constatei a existência de documentos comprobatório da sanção do Projeto de Lei que **REGULA O FUNCIONAMENTO DE BARES, RESTAURANTES, CLUBES E LOCAIS DE ACESSO PÚBLICO DURANTE OS PERÍODOS DE FESTEJOS E FERIADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**, com a seguinte redação : **“LEI Nº 667, DE 30 DE JUNHO DE 2014. REGULA O FUNCIONAMENTO DE BARES, RESTAURANTES, CLUBES E LOCAIS DE ACESSO PÚBLICO DURANTE OS PERÍODOS DE FESTEJOS E FERIADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO, ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei Orgânica do Município; Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei. Art. 1º – Esta Lei regula o funcionamento das diversões públicas, tais como bares, restaurantes, boates, clubes e similares nos quais haja execução ou reprodução de músicas, além das demais atividades sonoras, nos períodos de festividades religiosas, comemorações oficiais, reuniões desportivas, festejos e movimentos populares de expressão cultural, períodos carnavalescos e juninos, passeatas, desfiles, fanfarras, serestas, banda de música, desde que autorizados pela Prefeitura. § 1º - Esta Lei regula também a execução de música ao vivo, ou sua reprodução por qualquer meio, em estabelecimentos fechados, cobertos ou abertos, do tipo bares, lanchonetes, quiosques, trailers, barracas e outros ambientes autorizados pela Prefeitura. § 2º – Esta Lei se aplica também aos períodos especiais de comemorações e festividades do município, tais como : carnaval, aniversário da cidade (29 de Março), arraial (mês de junho/julho), festejos da Paróquia Santuário de São Bernardo (10 a 20 de Agosto) e das Igrejas Evangélicas. Art. 2º- As diversões públicas nos eventos designados no artigo primeiro e seus parágrafos, poderão

¹ REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DE VEREADORES:

Art. 21 - O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas de todas as atividades internas, competindo-lhe privativamente:

t) providenciar, nos termos da Constituição Federal, expedição de certidões que lhe forem solicitadas, relativas a despachos, atos ou informações a que os mesmos expressamente se refiram;



Estado do Maranhão.
Câmara de Vereadores de São Bernardo.
CNPJ 07.629.520/0001-07

ocorrer até as cinco horas da manhã, podendo ser prorrogado, pelo tempo necessário, em virtude de atrasos no início das apresentações ou da programação. Parágrafo Único - Não haverá quantidade máxima de evento por dia ou noite, sendo obrigatório, para a sua execução, apenas a autorização da Prefeitura; Art. 3º - Os proprietários de estabelecimento que vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem e segurança no local. Parágrafo Único - As desordens, obscenidades, algazarras ou barulhos provenientes ou verificados nos referidos estabelecimentos sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para o seu funcionamento, nos casos de reincidência. Art. 4º - A instalação de barracas, tendas, "trailers" e outros equipamentos para feiras, circos, parques de diversões e congêneres, somente será permitida em locais previamente estabelecidos e autorizados pela Prefeitura, atendidas as exigências legais. Art. 5º - As condições dos equipamentos de circos, parques de diversões e congêneres são de responsabilidade de seus proprietários ou gerentes. Art. 6º - A autorização de funcionamento de circos e parques de diversões depende de vistoria em todas as suas instalações pelas autoridades competentes da Prefeitura. Art. 7º - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como em lugares de acesso comum, que embora de propriedade particular, sejam visíveis de logradouros públicos, depende de licença da Prefeitura e de pagamento do tributo, taxa ou preço respectivo. Parágrafo Único - A Prefeitura poderá isentar de licenciamento e tributação mensagens e imagens bidimensionais, quando aplicadas sobre estruturas ou objetos de propriedade privada, tais como muros, paredes, tapumes ou veículos, desde que estejam desprovidos de estrutura própria de suporte. Art. 8º - Quando se tratar de publicidade usada por intermédio de faixas, estas deverão ser retiradas no dia imediato à realização do evento. Art. 9º - Não será permitida a colocação de anúncios, faixas, cartazes ou "outdoors" quando: I - pela natureza provoquem aglomeração prejudicial ao trânsito público; II - diminuam a visibilidade de veículos em trânsito ou da sinalização de tráfego; III - de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, ou seu patrimônio artístico e cultural; IV - desfigurem bens de propriedade pública; ou V - textos não condizentes com os bons costumes. Art. 10 - A veiculação de propaganda para os eventos previsto nesta Lei, por meio de amplificadores de som, alto falantes fixos ou móveis (veículos automotores), ou propagandista, está sujeita a licença prévia e pagamento do respectivo tributo, taxa ou preço público. § 1º - A propaganda poderá ser realizada no horário de 8h00min às 20h00min. § 2º - É proibida a realização da propaganda citada neste artigo em locais próximos a hospitais, templos religiosos, estabelecimentos de ensino, bibliotecas, fórum, conselho tutelar e outros edifícios públicos desde que no horário de seu funcionamento. Art. 11 - Os proprietários e responsáveis por eventos e atividades reguladas por esta lei serão obrigados a instalar banheiros provisórios ou moceis nos locais determinados pela Prefeitura. Art. 12 - Ficam os estabelecimentos obrigados a fixar em local visível ao público quadro de documentos onde constem: I - Licença ou Alvará de funcionamento da Prefeitura; II - Aviso de advertência quanto a proibição de vendas de bebidas alcoólicas para menores de 18 (dezoito) anos; III - Horário de funcionamento. Art.

DOCUMENTO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES.

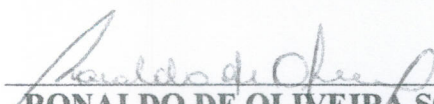
BIÊNIO : 2013 -2014.



Estado do Maranhão.
Câmara de Vereadores de São Bernardo.
CNPJ 07.629.520/0001-07

13 – A licença ou autorização de funcionamento para estabelecimentos provisório não poderá ser superior a quinze dias. Art. 14 - A licença ou autorização poderá ser cassada, a qualquer tempo, quando deixar de existir as condições que legitimaram sua concessão. Art. 14 – o Prefeito Municipal poderá baixar decreto para plena execução desta Lei. Publique-se na forma do Art. 147, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 92 da Lei Orgânica do Município. CERTIFIQUE-SE. CUMPRA-SE. Gabinete do Prefeito de São Bernardo – Ma, 30 de Junho de 2014. CORIOLANO SILVA DE ALMEIDA. Prefeito Municipal. Sendo este todo o conteúdo do que se continha para declarar e certificar, assino o documento para que produza os efeitos legais no termos do art. 19, II² da Constituição Federal.

São Bernardo – Ma, 04 de agosto de 2014.


RONALDO DE OLIVEIRA SOUSA.
Presidente da Câmara.

² CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

CF/88. Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...)

II - recusar fé aos documentos públicos;